



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 99 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.03.2019

PROCESSO Nº 1/2893/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201403538-0

RECORRENTE: BONFIM & SANTOS COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS IMPORTAÇÃO 2. O Recorrente foi acusado de deixar de ser recolher, quando do desembaraço aduaneiro, ICMS de mercadorias oriundas do exterior 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando entendimento do agente atuante 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, que excluiu a multa por conta de decisão liminar em Mandado de segurança. Decisão de acordo pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS

Ch
L
1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

PRESTAÇÕES E O MPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. EXIGE-SE O ICMS IMPORTAÇÃO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO QUANDO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DO EXTERIOR, RELATIVAS AS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO 14/01038567 E 13/250288683, CONFORME PLANILHA E CÓPIAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

BASE DE CÁLCULO: 371.718,58

PRINCIPAL: R\$ 63.192,15

MULTA: R\$ 31.596,08

TOTAL: R\$ 94.788,23

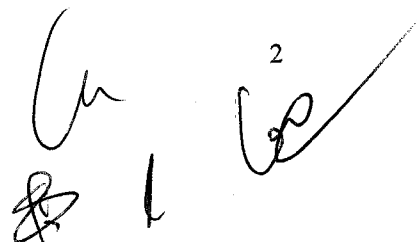
1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o entendimento do agente autuante, conforme planilha demonstrativa do imposto devido.

2. DO VOTO DO RELATOR

O auto de infração nos apresenta acusação referente a exigência de ICMS importação supostamente não recolhido no desembaraço aduaneiro de mercadoria, relativas às declarações de importação 14/01038567 e 13/25028683.

O recorrente irresignado propôs recurso ordinário alegando, em síntese:

 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Das suspensão da exigibilidade do tributo e multa, em razão do previsto no art. 151, V do CTN;
- A impossibilidade de cobrança da alíquota de 17% sobre o valor do produto aplicado ao caso em tela, tendo em vista a visível aberração legal que perfectibilizou a incidência de bis in idem tributário;
- Que a aplicação da multa configura efeito de confisco

Frise-se que o art. 3º, VI da lei 12.670/96 considera ocorrido o fato gerador do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior. Acerca do suposto bis in idem, para que o afastemos, importante salientar que diversas são as situações de fatos geradores para o caso de importação de mercadoria do exterior e saída de mercadoria do estabelecimento com cobrança do ICMS substituição tributária.

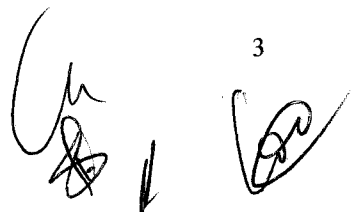
Sobre o mérito, importante colacionarmos o que se exprime do art. 14 do DEC. N. 30.372/10:

Art. 14. O contribuinte do ICMS que importar, do Exterior, mercadorias, bens e serviços deverá, por ocasião do desembaraço aduaneiro, emitir nota fiscal de entrada com destaque do imposto, quando devido, e recolhê-lo até esse momento, através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou, quando for o caso, de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE)."

Portanto, o recolhimento do tributo deveria ser recolhido no momento do desembaraço, como explicita o dispositivo acima.

A empresa lançou mão do art. 151 do CTN na intenção de não recolhimento do tributo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:


3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Para melhor fundamentar esta resolução, destaquemos parte da peça liminar concedida em mandado de segurança no processo 0202568-09.2013.8.06.001:

“Assim sendo, CONCEDO a medida liminar requestada, para determinar que a autoridade coatora aceite o pagamento do ICMS, baseado na alíquota advinda da Instrução Normativa n. 12/2004, no valor de R\$ 2,00 (dois reais) para cada caixa de 10 kg, o que importará em R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) afastando o imposto arbitrado em 17% sobre a importação, compreendido nas faturas em anexo (...), procedendo o imediato desembaraço da mercadoria que começou a atracar na data de hoje (16/10/2013) no Porto do Pecém, qual seja 5.300 caixas de alho importadas, com 10 kg cada, até ulterior deliberação desse juízo.”

Pelo motivo acima exposto, ou seja, como a empresa estava protegida por liminar para o não recolhimento do ICMS importação, pode ser exigido o ICMS pela lavratura do auto de infração para evitar a decadência, mas não a multa, pois no momento do desembaraço aduaneiro inexistiu pagamento em razão de liminar, não estando a empresa, naquele momento, inadimplente com o fisco.

Dessa forma, é que me posiciono pela parcial procedência da acusação fiscal, mantendo-se o principal e excluindo a exigência da multa.

BASE DE CÁLCULO: 371.718,58

PRINCIPAL: R\$ 63.192,15

MULTA: R\$ 0,00

TOTAL: R\$ 63.192,15





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o voto.

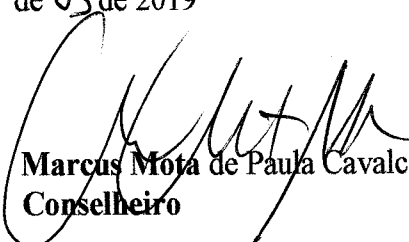
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BONFIM & SANTOS COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com a exclusão da multa punitiva, considerando que o contribuinte encontrava-se sob os efeitos de liminar concedida em Mandado de Segurança e o lançamento ocorreu para evitar a decadência do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 05 de 2019.**


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente da 2ª Câmara de Julgamento


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em 24 de 05 de 2019


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

PM

Eliane Resplande
Conselheira

Elipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

José Alexandre Golana de Andrade
Conselheiro